



CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO
LIDO NO EXPEDIENTE
DATA 04/03/21
SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
GABINETE DO VEREADOR CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)
PROJETO DE LEI Nº 55 /2021
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOR: CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)

CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA. DO SOCORRO
APROVADO
13 de 05 de 21
Presidente da Câmara

“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO, MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Nossa Senhora do Socorro.

Parágrafo Primeiro: Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Parágrafo Segundo: Para os fins dessa Lei, considerando fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominante luminosos e com baixo nível sonoro de estampido, **com no máximo 65 decibéis** conforme artigo 225 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto n.º 99.274/90 que regulamenta a Lei n.º 6.938/81, Resolução CONAMA n.º 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA n.º 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e

CA



CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO
LIDO NO EXPEDIENTE
DATA 04/03/21
1.º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

GABINETE DO VEREADOR CLEOMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)
as Normas de nºs 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas –
ABNT, ou as que lhe sucederem.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Parágrafo único: exceto em datas de Comemoração dos Festejos Juninos do nosso calendário (São Joao e São Pedro), por se tratar tradição cultural em nosso município.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$44,89, o valor que será dobrado há hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 dias.

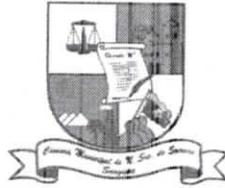
Parágrafo único: a multa a que se refere o “caput” deste artigo será de (quinze) UFM(Unidade Fiscal do Município), valor corresponde 30%(trinta por cento) do valor Unitário Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP-SE, vigente até 31/12/2021.

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 22 de Fevereiro de 2021.

CLEOMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO
LIDO NO EXPEDIENTE
DATA 15/05/24
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
GABINETE DO VEREADOR CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)

MENSAGEM

Senhores (as) Vereadores (as),

O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção aos animais, e com isso criar normas que venham para protegê-los. Porém não só a eles, como as pessoas que se encontram em asilos, hospitais e também as pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, entorcimentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, pilo ereção e alterações no metabolismo da glicose.

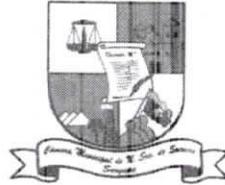
O animal com medo procura se afastar do barulho tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços apertados; podendo tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente.

As aves podem abandonar seu ninho em revoada. Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, colisões, ataque epilético, desnorreamento, surdez, ataque cardíaco (principalmente em aves) ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e não conseguir retornar ao seu local de origem.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos

Ch



CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA DO SOCORRO

LIDO NO EXPEDIENTE

DATA: 09/02/21

1.º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

GABINETE DO VEREADOR CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)
que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, em 22 de Fevereiro de 2021


CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE (LEOZINHO FILHO)
VEREADOR